



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

IMUNIDADE PARLAMENTAR NO BRASIL E CORRUPÇÃO

ORIENTANDO: ELIANO ALVES VASCONCELOS
ORIENTADOR: PROF. Dr. José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA-GO
2022

ELIANO ALVES VASCONCELOS

IMUNIDADE PARLAMENTAR NO BRASIL E CORRUPÇÃO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO
2022

ELIANO ALVES VASCONCELOS

IMUNIDADE PARLAMENTAR NO BRASIL E CORRUPÇÃO

Data da Defesa: 06 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Nota: __

Examinador Convidado: Prof. Me. José Eduardo Barbieri

Nota: ____

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de verificar se a imunidade parlamentar tem ocorrido para a corrupção no Brasil, haja vista a existência de impunidades de pessoas representantes do povo e que deveriam dar o devido exemplo, almejando conhecer o instituto da imunidade parlamentar, identificando os casos de impunidade que ganharam repercussão nacional e procurar entender as causas que acarretam ou podem acarretar a impunidade de muitos políticos. Sendo que terá como uma de suas finalidades responder alguns problemas, quais sejam: o foro privilegiado não abre precedente para a corrupção? Ou ainda, essa imunidade se transformou numa farra de impunidade penal? Utilizando-se do método dedutivo, por meio do qual serão analisadas as aplicações obtidas por meio de referências bibliográficas, ou seja, doutrinas específicas, bem como de artigos publicados na internet a respeito do tema, em que se buscara as características, contexto histórico, argumentos entre outros, a fim de embasar o trabalho, realizando uma pesquisa descritiva, pois pretende avaliar as motivações das corrupções cometidas por políticos e como eles conseguem não serem punidos pela lei.

Palavras-chave: Imunidade. Parlamentares. Prerrogativa de Função.

ABSTRACT

The present work aims to verify if parliamentary immunity has occurred for corruption in Brazil, given the existence of impunity for people representing the people and who should set the right example, aiming to know the institute of parliamentary immunity, identifying the cases of impunity that have gained national repercussion and seek to understand the causes that lead to or can lead to impunity for many politicians. Since it will have as one of its purposes to answer some problems, namely: does the privileged forum not set a precedent for corruption? Or has this immunity turned into a spree of criminal impunity? Using the deductive method, through which the applications obtained through bibliographic references will be analyzed, that is, specific doctrines, as well as articles published on the internet on the subject, in which the characteristics, historical context, arguments among others, in order to support the work, carrying out a descriptive research, as it intends to evaluate the motivations of corruption committed by politicians and how they manage not to be punished by the law.

Keywords: Immunity. parliamentarians. Function Prerogative.

SUMÁRIO

RESUMO.....	03
INTRODUÇÃO.....	05
CAPÍTULO I - PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A CONSTITUIÇÃO.....	07
1.1 INTRODUÇÃO.....	07
1.2 DEFINIÇÕES.....	08
1.3 A ORIGEM DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS.....	09
1.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	10
1.5 PRETENSÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
1.6 IGUALDADE FORMAL E MATERIAL.....	12
1.7 CLASSIFICAÇÕES DAS IGUALDADES FORMAIS.....	13
1.8 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E DISCRIMINAÇÃO.....	15
CAPÍTULO II - IMUNIDADE PARLAMENTAR.....	17
2.1 ORIGEM DO INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR.....	17
2.1.1 A imunidade parlamentar na Inglaterra.....	17
2.1.2 A imunidade Parlamentar na França.....	18
2.2 CONCEITO DE IMUNIDADE.....	19
2.2.1 A imunidade material.....	21
2.2.2 A imunidade formal.....	23
CAPÍTULO III - FORO PRIVILEGIADO E CORRUPÇÃO.....	29
3.1 CORRUPÇÃO NO BRASIL.....	30
3.2 CASOS QUE GANHARAM REPERCUSSÃO NACIONAL E POLÍTICOS QUE NÃO FORAM PUNIDOS.....	32
3.3 CORPORATIVISMO NA POLÍTICA.....	34
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Ao se acompanhar os noticiários, sempre surgem casos de políticos que cometeram crimes de toda a natureza, contudo, não são presos e existem os que renunciam e logo depois de um tempo voltam candidatos em uma das vagas de: Deputado Federal, Estadual, Vereador, Prefeito, Governador e até para Presidente da República.

A questão é que a imunidade parlamentar garante aos parlamentares o artigo 53 da CF/98. Os deputados federais e os senadores só podem ser denunciados à Justiça pelo Procurador-Geral da República do Brasil, afirma a CF/88. Eles não respondem pelos crimes ao Poder Judiciário como qualquer cidadão comum e, ainda podem responder em segredo de justiça.

O tema é polêmico e requer maiores estudos para melhor conhecer porque a lei no Brasil tem sido alvo de manobras, não ocorrendo a necessária punição, um fato que vem tornar relevante a produção e desenvolvimento dessa pesquisa, contemplando a necessidade se discutir questões tão serias e graves, principalmente em um curso de direito, o qual não se pode esquecer, exerce uma função social e tem como pressuposto básico, a realização da justiça, ao aplicar a legislação e várias outras fontes do direito, notadamente os princípios gerais do direito, os quais são o limite do arbítrio do exercício da função dos poderes constituídos.

A escolha deste tema se faz importante devido ser um assunto de interesse da sociedade, ou seja, que muitos dos representantes, alguns políticos, que deveriam dar o exemplo, trilham pelo caminho da corrupção. Esta constatação por si só já justifica a elaboração deste estudo com a intenção de dar respostas ao povo, sedento por respostas e alternativas para a construção de uma sociedade mais justa, a começar pelos representantes do país.

O objetivo geral deste trabalho é verificar se a imunidade parlamentar tem ocorrido para a corrupção no Brasil, haja vista a existência de impunidades de pessoas representantes do povo e que deveriam dar o devido exemplo, sendo os objetivos específicos conhecer o instituto da imunidade parlamentar, identificar os casos de

impunidade que ganharam repercussão nacional e analisar as causas que acarretam ou podem acarretar a impunidade de muitos políticos.

Para desenvolver o trabalho, vai ser usado o método dedutivo, por meio do qual serão analisadas as aplicações obtidas por meio de referências bibliográficas, ou seja, doutrinas específicas, bem como de artigos publicados na internet a respeito do tema, em que se buscarem as características, contexto histórico, argumentos entre outros, a fim de embasar o trabalho.

Será realizada uma pesquisa descritiva, pois pretende avaliar as motivações das corrupções cometidas por políticos e como eles conseguem não serem punidos pela lei.

Quanto à finalidade, a pesquisa a ser desenvolvida classifica-se como pesquisa aplicada, pois toma certas leis ou teorias mais amplas como ponto de partida e tem por objetivo investigar, comprovar ou rejeitar hipóteses sugeridas, contribuir para fins práticos, visando à solução relacionada aos crimes praticados por políticos, mas que, não são exemplarmente punidos devido a condição de serem possuidores de foro privilegiado.

CAPÍTULO I - PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A CONSTITUIÇÃO

1.1 INTRODUÇÃO

Para se discorrer em num assunto importante da ciência jurídica, social e cultural, é necessário e prioritário descrever inicialmente o que seja princípio.

Segundo Ávila (2009), na ciência jurídica, os princípios são regulamentos gerais que emanam dos textos legais apropriados, se revelando desígnios lógicos e indispensáveis par a execução da coerência jurídica na busca de se fazer uma justiça imparcial (que julga sem paixão, sem emoção, reto) e estão explícitos no art. 4º da LICC; art. 126 do CPC e art. 8º da CLT (ÁVILA, 2009).

Para Karl Larentz (2009), princípio é definido como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que instituem alicerces normativos par a interpretação e aplicação do Direito, deles emanando, direta ou indiretamente para a interpretação e aplicação do Direito, deles emanando, direta ou indiretamente, normas de comportamento. Portanto, estudar os princípios é de grande valor para entendimento da ciência jurídica.

Portanto, princípios são proposições diretoras duma ciência e pode ser definido como proposição ocasião em que tudo quanto se pode observar no universo deverá estar vinculada as condições próprias da existência e da presença, como observadores no cosmo, Frota (2005) expressa que pode ser definido como causa primaria, ou, o momento, local ou trecho em que algo tem procedência, de um ato ou de um saber, a teoria que lhe serve de base, mesmo que provisória, e cuja verdade não é interrogada.

E ao se referir ao princípio, um que é relevante nesta pesquisa é o princípio da igualdade, e que é desenvolvido e apresentado na concepção de vários doutrinadores, conforme se poderá atestar a seguir.

A origem do princípio da igualdade, o seu aparecimento deu-se por volta da declaração de igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens; e adquire força com a brilhante divulgação da obra *Dos Delitos e Das Pensa*”, cuja autoria pertence ao Marquês de Beccaria (2014), defensor de um direito racional que ê o homem com

dignidade, que necessita ser respeitado para que exista uma sociedade em constante busca pelo que é justo.

E finalizando com Frota (2005), afirma que Princípio da Igualdade veio como forma de demonstração da racionalidade humana moderna, com o surgimento de movimentos de pensadores contra as imposições negativas feitas pela Igreja e o Estado. A partir do momento em que o homem se preocupa com a sua forma de pensar e de se expressar, questionando o mundo para avançar na construção das ciências.

1.2- DEFINIÇÕES

Segundo o Dicionário Aurélio (1998), princípios entendidos como proposições diretoras de uma ciência, podendo ser definido como proposição segundo a qual tudo quanto se pode observar no universo deve depender das condições próprias da nossa existência e da nossa presença, como observadores no cosmo. E ainda, de acordo com a Enciclopédia Wikipédia definido como causa primária, ou, o momento local ou trecho em que algo tem origem, de uma ação ou de um conhecimento, a proposição que lhe serve de base, ainda que de modo provisório, e cuja verdade não é questionada.

De acordo com Pietro (2008), a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

O princípio da igualdade, também chamado princípio da isonomia, encontra-se veiculado no art. 5º e seu inc. I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A igualdade funciona como parâmetro para qualquer situação de desigualdade constante à entrada em vigor da norma constitucional deve ser

considerada não recepcionada, se não comprovar ser compatível com os valores consagrados na Constituição, como norma suprema, conforme admite Grinover; Dinamarco; Cintra (2014).

1.3 A ORIGEM DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS

De acordo com Meirelles (2006), as desigualdades existem desde o início da humanidade. A partir do momento que o homem começa a pensar racionalmente, questionar, interpretar e entender um pouco do que há a sua volta pôde-se questionar, interpretar e entender um pouco do que há à sua volta, pôde-se compreender o nascimento da desigualdade, sendo essa uma desigualdade natural. Assim o ser humano notou as diferenças existentes entre os seres vivos e, compreender que numa mesma espécie existem diferenças, principalmente físicas e demais qualidades referentes à personalidade e aspecto espiritual.

Pascal (2012) entende que a desigualdade moral ou política prejudica a construção de uma sociedade justa, pois tem o poder de contrariar as pessoas. Segundo ele, a desigualdade moral é construída a partir da convenção entre homens. Reprovar ou atestar as atitudes de um homem segundo o que reza as normas do Contrato Social de Rousseau seria um contrassenso; é como se quisesse desconhecer a legitimidade desse mesmo Contrato, na tentativa de ausentar-se de pena imposta, alegando discriminação e desigualdade para com eles e em benefício de outros.

A desigualdade política e natural é explicada pelo Iluminista Jean-Jacques Rousseau da seguinte maneira:

Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste está nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles. (PASCAL, 2012, p. 69).

Muitos autores produziram textos sobre as desigualdades sociais. Contudo, o mais brilhante foi Rousseau, como sendo uma das fontes, até mesmo podendo ser considerada como a principal das desigualdades.

1.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com relação à Constituição Federal de 1988, trata-se de um texto de inspiração democrática e tantas outras denominações e considerações.

No geral, a Carta Magna tem conseguido cumprir o seu papel com eficácia e fez jus aos elogios conquistados. E ao discorrer sobre o art. 5º o qual representa um dos maiores artigos da Constituição, com um total de 78 incisos, serve de base para este trabalho de conclusão de curso.

Araújo & Júnior (2014) cita que o *caput* do artigo 5º onde consta que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, (...)”. Legitimando, assim que o representado originário excluiu todas as formas de desigualdade possíveis e salienta através de explicitação do princípio: Igualdade, visto como um princípio voltado para a edificação da ordem, segurança e bem-estar da sociedade.

Grinover ;Dinamarco; Cintra (2014) expõem que segundo a doutrina majoritária não existe princípio maior que outro. Podendo existir sim, um mais amplo e outro menos amplo e que serve de referência para emprega-lo em diferentes soluções jurídica. Por exemplo, o Princípio da Isonomia, um instrumentador voltado para preservar a atuação de outros princípios e a edificação de ordem social.

No preambulo da Constituição de 1988 consta que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Araújo & Júnior (2014) cita o art. 3º, inc. I – “construir uma sociedade justa e solidária” e mais a frente, inciso III – “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e por fim, no último inciso do mesmo artigo, inciso IV, completa: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, encaixando-se a mensagem que o *caput* traz como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz; da norma inscrita no art. 5º *caput*, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões (GRINOVER; DINAMARCO. CINTRA, p. 53).

O princípio da igualdade aprovado pela constituição atua em dois planos distintos. Com relação ao legislador ou ao executivo, na edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, evitando que possam criar tratamentos abusivamente individualizados a pessoas que se encontram em situações análogas. E também ao se referir a obrigatoriedade ao interprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão do sexo, religião, convicções filosóficas, ou políticas, raça, classe social (ABOUD, 2008).

Verifica-se isso também no art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil “[...] assegurar às partes igualdade de tratamento [somente o juiz tem essa competência]”.

Há também esse princípio no decreto 678, de 6/11/1992, que está no art. 8, inc. I, [inspirado no Pacto de São José da Costa Rica]: “[...] toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial [...]”. (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, p. 53).

Por outro lado para explicar esse princípio é preciso proporcionar o mesmo tratamento para as partes que estão envolvidas num dado processo “qualquer”.

“As partes se acham no litígio em pé de igualdade e essa igualdade, dentro do processo, outra coisa não é senão uma manifestação do Princípio da Igualdade dos indivíduos perante a lei [...]” (MEDEIROS, 2011, p. 104).

“A igualdade de tratamento, todavia, corresponde á igualdade nas oportunidades que serão oferecidas às partes no referente à pratica dos atos processuais, encontrando certas restrições em alguns casos legais, não sendo, portanto, absoluto [...]” (SILVA, 2015, p. 35).

Filho (2005) aponta que na Ciência do Direito, os princípios são preceitos gerais que derivam dos próprios textos legais, constituindo pressupostos lógicos e necessários para a efetivação da racionalidade jurídica.

Existem outros artigos na Carta Magna que tem por objetivo a equidade de tratamento nas relações sociais e superação da desigualdade existente, por exemplo, o art. 7º que trata das melhorias da condição social e da proteção do salário mínimo e de futuros incentivos para equalizar as relações trabalhistas, art. 170 que trata da equiparação da ordem econômica e social e os arts. 205 e 206 que tratam da democratização do ensino e dos meios necessários para a continuidade desta.

Os Direitos Fundamentais são trazidos em todos os outros Textos Legais de Estados modernos, os quais pregam a construção de uma sociedade voltada aos anseios de paz, de conformidade com o art. 1º, parágrafo único: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleito ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A expressão “emana do povo” pode significar a criação de formas políticas adequadas, acessíveis ao povo, uma garantia do direito democrático.

1.5 PRETENSÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo Reale (2006), com a elaboração da Carta Magna de 88, surgiram novas teorias com o objetivo de que todas e quaisquer leis fossem observadas sob os parâmetros d Carta Magna. Contudo, ainda há a sombra do Código Penal de 1940, formulado pelo Decreto-lei em um temo de desrespeito aos direitos humanos no Brasil. Os constituintes eliminaram as brechas que pudessem resultar em repressões, fundamentaram a democracia e vetaram a atuação e o retorno de governos algozes.

1.6 IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

Na concepção de Canotilho (2009), a Igualdade Formal: “deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser feita, deve ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classe deve ser entendida como igualdade diante dos administradores e dos juízes”; ou seja, igualdade esta, apenas diante da lei e da sociedade.

Já a igualdade Material seria: uma igualdade real, existencial, ou seja, algo absoluto, total, que respeitasse as características culturais, religiosas, emocionais de cada indivíduo. A igualdade material deve ser entendida como uma igualdade formal posta em prática no caso concreto, ou melhor, a igualdade material, seria expressa através das interpretações da norma sentada de uma forma racional (CANOTILHO, 2009).

1.7 CLASSIFICAÇÕES DAS IGUALDADES FORMAIS

José Afonso da Silva (2015) esclarece as divisões formais do princípio da Igualdade, presente na Carta Magna, de grande valia para a didática acadêmica, o conhecimento da sociedade e para a percepção jurídica, pois expõe direitos fundamentais que deverão ser respeitados para se atingir uma sociedade justa e igual.

Segue algumas classificações de igualdade, segundo José Afonso da Silva (2015):

- 1- Igualdade de homens e mulheres – CF: art. 5º, inc. I- “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”;
- 2- Princípio da igualdade jurisdicional – CF: art. 5º, inc. LIII – “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”;
- 3- Igualdade perante a tributação – CF: art. 145, §1º - “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar e respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte e CF: art. 150, inc. II – “instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de

ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”;

4- Igualdade perante a Lei penal – Todos se sujeitaram perante a lei penal, sem distinção de pessoas e onde houver a presença da imunidade parlamentar, esta, se dá através do cargo e não da pessoa. Enquanto durar o cargo terá imunidade, daí ser desigualdade pelo cargo e não pela pessoa;

5- Igualdade “sem distinção de qualquer natureza” – art. 5º, *caput* – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”; art. 3º, inc. IV – “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e o art. 7º, inc. XXX – proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”; e o XXXI – “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”;

6- Igualdade “sem distinção de sexo e de orientação sexual” – art. 3º, inc. IV – “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e o art. 7º já citado anteriormente;

7- Igualdade “e distinção de origem, cor e raça” – art. 4º, inc. VIII – e o repúdio ao terrorismo e ao racismo;

8- Igualdade “sem distinção de idade” – art. 7º já citado anteriormente e o inciso XXXIII do mesmo; e art. 227, §3º, inc. I – “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado disposto no art. 7º, inc. XXXIII”;

9- Igualdade “sem distinção de trabalho” – art. 5º, inc. XIII; art. 7º, inc. XXX e XXXII, já citados anteriormente;

10- Igualdade- “sem distinção de credo religioso” – art. 5º, inc. VI – “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”;

11- Igualdade “sem distinção de convicção filosóficas ou políticas – art. 14, *caput* – “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”.

1.8 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E DISCRIMINAÇÃO

A Constituição Federal traz no art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, (...)”.

Pimenta Bueno (2002) expressou-se da seguinte forma sobre esta afirmação: “a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem jurídico será uma injustiça e poderá ser tirania”.

Miguel Reale (2006) fala sobre a percepção da desigualdade por níveis de pessoas da seguinte forma:

Ao homem afeito e de pouca cultura basta perceber uma diferença entre dois seres para, imediatamente, extremá-los um do outro, mas os mais experientes sabem a arte de distinguir sem separar, a não ser que haja razões essenciais que justifiquem a contraposição (REALE, 2006, p. 41).

A Constituição Federal constitui-se um livro que tem o anseio de garantir direitos subjetivos primordiais aos indivíduos. A Constituição tem a finalidade de construir um mundo melhor, manter a sociedade em consonância com os direitos fundamentais do homem e do cidadão. Esse objetivo pode ser alcançado se houver respeito e cumprimento do princípio da igualdade.

E para compreender como funciona a igualdade, segue a concepção de Humberto Ávila (2006):

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade de distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).

As pessoas ou situações são iguais ou desiguais em função de um critério diferenciador. Duas pessoas são formalmente iguais ou diferentes em razão da idade, do sexo ou da capacidade econômica. Do mesmo modo, duas pessoas podem ser compreendidas como iguais ou diferentes segundo o critério da capacidade econômica: devem ser vistas como diferentes para pagar impostos, se uma delas tiver

maior capacidade contributiva; são tratadas igualmente para votar e para a obtenção de licença-maternidade, porque a capacidade econômica é neutra relativamente à concretização dessas finalidades (ÁVILA, 2006, p. 150).

E mais à frente o mesmo autor completa que:

Vale dizer que a aplicação da igualdade depende de um critério diferenciador e de um fim a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão, tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins; outros, não. Mais do que isso: fins diversos conduzem a medida diferentes de controle. Há fins e fins no Direito. Como postulado, sua violação reconduz a uma violação de alguma norma jurídica. Os sujeitos devem ser considerados iguais em liberdade, propriedade, dignidade. A violação da igualdade implica a violação a algum princípio fundamental (ÁVILA, 2006, p. 151).

E Humberto complementa de forma resumida a sua visão ao afirmar que: “Diferenciar sem razão é violar o princípio da igualdade” (ÁVILA, 2006, p. 157).

Outro ator faz menção sobre o assunto, J. J. Gomes Canotilho (2009), o qual diz que se poderia entender e atentar para o não respeito ao princípio da igualdade quando “existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quanto a disciplina jurídica não se basear num: I- fundamento sério; II- não tiver um sentido legítimo; III- estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável”.

E na explicação da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (2009), no livro “O princípio constitucional da igualdade”:

O princípio jurídico da igualdade é o que a sociedade quer que ele seja. Não é obra de Deuses, nem formas heterônomas, nem de forças exógenas que se impõem a má sociedade com explicação mística e mistificadas. O ser humano iguala-se a outro quanto à sua natureza e à sua essência e desiguala-se em sua contingência humana e em sua continência social (ROCHA, 2009, p. 73).

E complementa ao afirmar que Direito é o que a sociedade ou muita vez, o eventual detentor da capacidade de ditar normas.

CAPÍTULO II - IMUNIDADE PARLAMENTAR

Desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição de 1988, o Instituto Parlamentar de Imunidade existe no ordenamento jurídico e constitucional brasileiro. Através deste privilégio, os parlamentares têm opiniões, discursos e votos invioláveis no exercício de seu mandato e em razão dele, não podendo ser preso desde a emissão do diploma, salvo nos crimes inafiançáveis, sendo que se o crime ocorrer após o diploma, é possível a sustação da ação.

Este privilégio funcional concedido aos membros do Legislativo destina-se a permitir que atuem de forma livre e independente no exercício das suas atividades políticas, protegendo-os dos abusos e intromissões dos órgãos executivos e judiciais, concretizando assim o princípio da separação dos poderes. Os conceitos do Instituto são apresentados a seguir, com foco nos diversos significados do termo imunidade e suas origens.

2.1 ORIGEM DO INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Há algum desacordo teórico sobre as origens exatas do instituto e, entretanto, é seguro dizer que a imunidade parlamentar foi cimentada na história do direito europeu. Vale ressaltar que princípios e instituições surgem dos costumes de um povo, e sua finalidade é orientar o comportamento das pessoas e orientar o ordenamento jurídico local por meio da determinação das leis locais.

2.1.1 A imunidade parlamentar na Inglaterra

É impossível dizer onde a instituição em questão realmente surgiu, mas ao tratar do assunto, Ferreira (1992) aponta que a imunidade parlamentar surgiu na Inglaterra em 1397 e se enquadra em duas categorias, a saber, liberdade de expressão e liberdade da prisão, sendo que ambas foram transplantadas para o direito norte-americano e sua Constituição de 1787, que se tornou o modelo do direito contemporâneo.

Embora seja típico da modernidade, a imunidade parlamentar só se diz se houver um parlamento, que se sabe ter suas origens na Inglaterra no século XIII, com a outorga pelo Rei João Sem Terra que concedeu a Magna Carta a um barão inglês,

e não há nada de errado em encontrar figuras antigas na Grécia e em Roma próximas do que hoje é chamado de imunidade parlamentar (ROCHA, 2007).

Entre os atenienses, o Fórum era um lugar sagrado, e os oradores que o subiam usavam coroas para tal feito. Isso significa que suas palavras e juramentos o tornam inviolável. Assim como toda a vida cotidiana na Grécia antiga era revestida de religião, a inviolabilidade da tribuna era revestida de caráter sagrado (ROCHA, 2007).

Tem-se também que a imunidade parlamentar originou-se na Inglaterra do século XVII, permitindo que os políticos falassem sem a vontade do monarca. Desde então, o instituto se expandiu para todas as democracias do mundo graças a dois corolários da constituição britânica: liberdade de expressão (*freedom of speech*) e liberdade de prisão (*freedom from arrest*). Ambos foram incluídos na *Bill of Rights* de 1688, enviando a mensagem da liberdade de expressão e da inviolabilidade do debate de opinião no Parlamento (BULOS, 2012).

Em suma, pode-se dizer que na Inglaterra do século XVII, mais precisamente quando a *Bill of Rights* foi promulgada em 1689, foi criado o sistema de imunidade, comprovando o duplo princípio da liberdade de expressão e a liberdade de prisão, declarando que a liberdade de expressão, debate ou procedimento no parlamento não deve ser restringida por processos políticos ou procedimentos de investigação criminal.

2.1.2 A imunidade Parlamentar na França

A imunidade parlamentar em processos criminais é tão proeminente no direito público francês que foi na França pós-revolucionária que a pessoa de cada membro do parlamento foi declarada inviolável. Qualquer pessoa, organização, tribunal, magistrado ou comissão que se atreva a perseguir, investigar, prender em razão de qualquer conselho, opinião ou declaração feita por um membro do parlamento no exercício de sua autoridade durante ou após uma sessão do parlamento seria considerado traidor ao Estado e culpado de crime capital (KRIEGER, 2002).

A Assembleia Nacional estipulou que em casos anteriores, deveriam ser tomadas todas as medidas necessárias para investigar, processar e punir os autores, instigadores e algozes, a Constituição francesa de 1791 ratificou as disposições do decreto, mantendo essencialmente o texto do referido decreto. A tradução quase

literal determina o que pode ser considerado superior na hierarquia legal, dando à imunidade parlamentar um status mais elevado (KRIEGER, 2002).

Com o avanço da revolução francesa e a conseqüente queda da monarquia, o instituto foi elevado à dignidade constitucional na constituição de 3 de setembro de 1791, que já estava no período revolucionário, dizendo que os representantes do Estado eram invioláveis e que não poderão em nenhum momento serem processados, acusados ou julgados pelo que disseram, escreveram ou praticaram no exercício de suas funções representativas, acrescentando no artigo seguinte que só podem ser presos no local pelos fatos do crime ou por em virtude de um mandado de prisão, notificar imediatamente o legislador, o instituto foi aprovado então pela primeira vez na França em 1789, pela primeira Assembleia Nacional Francesa (ROCHA, 2007).

Entende-se, portanto, que as raízes históricas mais longínquas do Instituto de Imunidade Parlamentar se encontram na época clássica, Grécia e Roma, enquanto suas origens modernas estão na Inglaterra, o que não poderia ser diferente, dado que este país é o berço do Parlamento, o poder legislativo como é conhecido hoje em alguns países mudou de natureza, com a França e os Estados Unidos incorporando esse órgão em suas constituições no final do século XVIII.

2.2 CONCEITO DE IMUNIDADE

A conceituação do Instituto da Imunidade Parlamentar mostrou-se salutar, pois determinaria o sentido e o alcance das garantias constitucionais aos membros do Poder Legislativo.

A palavra “imunidade” tem sua origem do latim, onde deriva de *Immunitate*, onde pode ser definido como um privilégio legal dado aos parlamentares para que os mesmos não respondam a processos por crimes cometidos na constância de sua função (XIMENES, 2000).

Entretanto, Diniz (2012, p. 320), conceitua como “o privilégio que assegura aos parlamentares a liberdade de voto e opinião no exercício de suas funções e proteção contra ações judiciais, abusos e violência por parte de outros Poderes”.

Pode-se também afirmar que as imunidades parlamentares garantem a liberdade de voto, crítica e opinião, protegendo-os de prisões arbitrárias e coerção por outros poderes constitucionais, guardando as funções dada aos parlamentares (FERREIRA, 1992).

Entretanto, esses dois conceitos tragos, são sinônimos aos termos de imunidade e privilégio, entretanto, reconhecer a sinonímia de ambos, acaba levando a um paradoxo, considerando o sistema democrático em que vivemos, baseado no princípio da igualdade ou isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

As prerrogativas individuais inerentes ao exercício de funções pelos parlamentares são conferidas às instituições, não aos próprios indivíduos, apenas na forma de proteção, inviolabilidade, que é uma proteção geral contra o exercício de funções; e imunidade, que protege os indivíduos de processos tendenciosos.

A imunidade é, portanto, uma garantia institucional dada aos membros parlamentares. Visa assegurar o livre exercício de sua função legislativa, ou seja, representar o interesse coletivo. A inviolabilidade, ou imunidade material, protege o discurso, os votos e as opiniões dos parlamentares e não permite infrações civis, criminais ou administrativas.

Destaca-se as palavras de Sérgio Valladão Ferraz (2006, p. 381) “apenas os atos cometidos *in officio* (no ofício) ou *propter officium* (em razão do ofício) são protegidos pela imunidade material”.

O ex-presidente Michel Temer (1998, p. 131) trouxe que:

A inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos. Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à ideia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade.

Portanto, para obter essa inviolabilidade, a declaração deve ser exercida no momento da execução ou com base em sua função. Quando um congressista está em círculo eleitoral parlamentar, o exercício da autoridade é absolutamente presumido porque sua autoridade é presumida. Caso contrário, haverá as devidas responsabilidades, ou os privilégios serão entendidos como indivíduos.

Cabe a Casa Legislativa emitir juízos de valor sobre conteúdos, capazes de punir abusos ou privilégios excessivos, sempre amparados em normas internas e na Constituição Federal (HORTA, 2002).

Diante do exposto, pode-se dizer que a imunidade não é prerrogativa de determinados indivíduos, nada tem a ver com a condição de parlamentar, mas é uma prerrogativa conferida pela Constituição brasileira a cada categoria parlamentar, em virtude de das funções exercidas por seus membros, nas esferas federal, estadual e municipal, visando assegurar o livre e desembaraçado exercício dessa atividade durante o mandato, resguardando-a e garantindo maior independência na atuação dos poderes executivo e judiciário.

A imunidade acaba, assim, por ser o produto de uma construção histórica refinada ao longo do tempo, intimamente relacionada com a separação dos poderes. Ora, se um deputado puder ser responsabilizado perante o outro poder por suas palavras, opiniões e votos, e até mesmo pela atitude que tomar na execução de seu mandato, enfrentará interferência indevida de um poder no outro, conflito com os Seus princípios opostos de separação de poderes por conflito são prejudiciais ao Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Para melhor compreender o Instituto, a doutrina tradicionalmente divide a imunidade em dois tipos: imunidade material e imunidade formal.

2.2.1 A imunidade material

De antemão cabe ressaltar o art. 53, *caput*, da Constituição Federal, que traz: “Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente, por qualquer de suas opiniões palavras e votos”. A definição traga pelo artigo é concebida como imunidade material.

Imunidade de substância significa imunidade de responsabilidade criminal, civil, disciplinar ou política para membros do parlamento por suas opiniões, discursos e votos (MORAES, 2010).

Jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra, como os contra a honra, incitamento ao crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso, pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta a incidência da norma penal (HUNGRIA, 1978, p. 188).

Entretanto há outras definições como que a imunidade material um dispositivo da Constituição que regulamenta a conduta ilícita dos parlamentares, sejam eles crimes ou contravenções, pois sua finalidade é proteger a função do próprio parlamento de representar o povo. Portanto, seu objetivo é garantir a plena atividade política sem fornecer privilégios pessoais desarrazoados. (BULOS, 2012).

Diante disso, questiona-se qual é a natureza jurídica da imunidade de substâncias, em que ponto as doutrinas se dividem, mas são propostas três ideias principais: a exclusão de ilicitude, tendo o mesmo papel do artigo 23 do Código Penal, *in verbis*:

23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Exclusão de causa ou tipicidade penal, porque fatos típicos não mais configuram crime, tendo em vista que a norma constitucional veda a ocorrência de norma penal neste caso; por fim, fundamento de imunidade punitiva, por ser prerrogativa em razão da pessoa.

Pode ser dita também como prerrogativas atribuídas aos parlamentares como forma de exercer a sua atividade como salvaguarda, da forma mais ampla possível e com plena liberdade de expressão nas sessões plenárias, nas discussões das comissões, nas declarações de voto e até nos comentários diretamente relacionados com a atividade parlamentar. Sendo uma cláusula real de irresponsabilidade funcional para os deputados envolvidos na sua conduta no Parlamento, evitando processos judiciais e disciplinares (KRIEGER, 2002).

Portanto, a imunidade material, de certa forma, protege apenas a conduta, o discurso, as opiniões e os votos dos parlamentares no exercício do mandato parlamentar, e é protegida por tal proteção ou por lei apenas para atos do Congresso cuja prática possa ser atribuída ao fiel desempenho de deveres do Congresso. Autorização legislativa.

Embora a constituição de 1988 não repetisse a frase "exercício de poderes" como nas constituições anteriores, argumentou-se que a inviolabilidade de forma alguma protegeria os parlamentares de atos não relacionados às funções parlamentares.

No entanto, a prerrogativa também protege condutas fora do Congresso, inclusive na imprensa, desde que relacionadas ao exercício do mandato. Nesse caso, é preciso verificar a relação de causalidade entre a atuação do congressista (mesmo fora da Assembleia Legislativa) e sua vinculação ao respectivo cargo parlamentar.

O doutrinador Moraes (2010, p. 448) leciona que:

A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas comportamento parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho dos representantes do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação – parlamentar ou extraparlamentar – desde que exercida *ratione muneris*. Dessa forma, estão excluídas as manifestações que não guardem pertinência temática com o exercício do mandato parlamentar.

Já para Bulos (2012) A inviolabilidade representa uma importante prerrogativa de natureza institucional, sendo que a Carta da República legitima a sua invocação apenas quando os membros da Assembleia Nacional, no exercício das suas funções (ou em consequência) proferirem declarações ou opiniões que possam ter força de lei.

Neste caso, portanto, é necessário demonstrar que o exercício da autoridade é um genuíno pressuposto constitucional capaz de legitimar a invocação desse privilégio legal especial, destinado a proteger o Congresso Nacional por sua opinião, discurso e voto, independentemente de onde para postar comentários potencialmente ofensivos.

Portanto, não há que se falar em responsabilidade por danos, nem em ações judiciais por crimes de opinião, pois não há crime, tendo em vista que o *caput* do artigo 53 da Constituição Federal contém a garantia da irresponsabilidade penal e até mesmo não podendo ser responsabilizado por perdas e danos, não podem sofrer sanções disciplinares (desde que não haja quebra de decoro) e não poderão ser destituídos do seu mandato por seu partido ou pelos eleitores.

Após discutir a natureza jurídica do instituto e de suas extensões, ressalta-se a importância de observar as quatro principais características estruturais da inviolabilidade.

Vale ressaltar que a primeira tem a ver com o fato de a instituição ser de ordem pública e isso porque essa garantia é concedida a quem ocupa cargos no legislativo

para que possa agir livremente e poder expressar suas opiniões com clareza e não preocupar se será processado por seus pontos de vista, desde que se refira ao exercício de seu mandato.

Por se tratar de ordem pública, essa inviolabilidade não se refere à ordem pessoal de um membro, mas ao seu exercício nas atividades do legislador. Os privilégios não se dão em face dos interesses representativos das massas, mas no exercício de suas funções para a sociedade (NASCIMENTO, 2014).

Na mesma seara de raciocínio, Rocha (2007, p. 17 e 18), leciona que:

Trata-se de um instituto de ordem pública, ou seja, a imunidade não é dada ao parlamentar, mas é algo vinculado ao exercício do mandato. O interesse a ser protegido não é o do parlamentar enquanto pessoa, mas sim do cargo que ele ocupa. Por isso apenas podem ser objeto de proteção pela imunidade material as ações do parlamentar vinculadas ao exercício da função.

O mesmo autor cita a campanha do senador Roberto Requião para governador como exemplo de distinção se os atos parlamentares são protegidos pela imunidade material.

Como Senador da República e no exercício de suas funções, pode, sob a proteção da imunidade material, cobrar de seus adversários políticos o que quer que seja, como fez no caso da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos precatórios, sendo os processos arquivados devido a prerrogativa.

Como candidato a governador, no entanto, não pode acusar seus adversários em comícios ou debates com eles sem caracterizar crimes de honra porque, como candidato, está privado das proteções constitucionais concedidas aos parlamentares, já que a imunidade é funcional e não pessoal.

A segunda característica da inviolabilidade é a sua irrenunciabilidade, que, como o próprio nome sugere, impede a disponibilidade de um parlamentar acerca de suas prerrogativas, de modo que mesmo que seja uma instituição de ordem pública, ele não pode optar por usar ou não a prerrogativa, pelo fato que não é prerrogativa da pessoa e que o destinatário é a própria câmara interessada e não seus membros, sendo o parlamentar um mero beneficiário.

O doutrinador Rocha (2007, p. 19) traz sobre a irrenunciabilidade, que:

Caso o Supremo Tribunal Federal receba uma denúncia contra parlamentar acusando-o de crime contra a honra, no exercício e em função do mandato, o único caminho acertado é o arquivamento, ainda que o parlamentar não apresente defesa, ou caso apresente, deixe de invocar a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente.

Destaca-se que essa característica não atinge o parlamentar que, mesmo eleito, deixa o cargo na legislatura para ocupar outro cargo, ainda que seja na Administração Pública, embora não perca o mandato, perderá a imunidade, pois os privilégios acima mencionados pertencem ao cargo, não a quem o detém.

Como terceira característica, destaca-se seu absolutismo, pois imunizam o parlamentar de todas as ações referentes ao exercício de suas funções, não podendo ser responsabilizado criminal, civil e administrativamente. Isso significa que são invioláveis as opiniões, discursos e votos relacionados à sua atividade legislativa como um todo.

Por fim, analisa-se o caráter permanente da imunidade, pois ela persiste mesmo após o término do mandato e acompanha o parlamentar, ou seja, ele não estará sujeito a nenhuma sanção durante seu mandato, em que a prerrogativa faz jus, e até mesmo após o fim do mandato em relação de alguma opinião dada durante seu mandato. Portanto, mesmo que um membro deixe de ser membro, ele não pode estar sujeito a penalidades criminais ou civis por suas opiniões, discursos e votos durante seu mandato.

O doutrinador Rocha (2007, p. 19) traz que:

Este caráter nos informa que mesmo encerrando o mandato do parlamentar não poderá ser ele acusado, processado e julgado pelos atos cometidos durante o mandato e vinculados ao exercício deste. Entretanto, se analisarmos a conduta do parlamentar a partir de um enfoque no Direito Penal poderíamos afirmar que essa característica pouco ou algum sentido faz. Vejamos. A imunidade parlamentar retira à conduta do parlamentar elemento da antijuridicidade, elementar ao conceito de crime. Portanto o crime sequer chega a ser concretizado pela falta deste último elemento. Logo não faria sentido perscrutar se findo o mandato parlamentar poderia ele ser acusado por crime cometido durante o seu mandato.

Em suma, é compreensível que não haja razão para tal característica existir, considerando o direito penal, pois a inviolabilidade torna a ação dos parlamentares atípica e carece de antijuridicidade, não podendo, portanto, ser criminalizada, pois carece dos elementos necessários para sua formação. Portanto, não há que se falar

em perpetuidade/permanência da inviolabilidade, visto que as opiniões, discursos e votos dos congressistas não constituem crimes.

2.2.2 A imunidade formal

A imunidade formal, também conhecida como imunidade processual, imunidade adjetiva, imunidade de não processamento, imunidade irresponsável ou formal, destina-se a proteger os órgãos representativos, não os parlamentares. É ordem pública e irrenunciável. Sua natureza jurídica é processual.

Houve um grande impulso em meados de 1988, quando o Brasil estava se afastando de uma transição democrática, fato que os próprios legisladores abusaram. Há muito debate sobre este tema, em que os estudiosos argumentam pela redução dos privilégios parlamentares.

O artigo 53, em sua redação original, da Constituição Federal de 1988, aduz que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos

membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

Como se depreende do artigo citado acima, em sua redação original, foi garantido ao parlamentar não ser preso nem processado, salvo exceções.

Se houvesse um judiciário independente, não haveria necessidade de imunidade processual ou foro privilegiado. Tal imunidade violaria o princípio da igualdade, que estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei, e que ninguém, exercendo ou não função pública, deve ser responsabilizado por violações da lei (PIOVESAN, 2001).

Se houvesse a concessão da licença pela Casa Legislativa, poderia recorrer ao Judiciário apenas em casos raros, como violação do quórum de votação, como dispõe o art. 47 da Constituição Federal.

Acerca do concurso de agentes, vale destacar a Súmula 245 do STF que trazia: “a imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa”, caso em que o processo deveria ser separado para o cidadão comum ser julgado.

Entretanto, de acordo com Trigueiro (1980, p. 158), gerava certa impunidade a redação original do artigo supracitado:

Estava demonstrado, por experiência de todos os regimes, que a imunidade se converteu em virtual irresponsabilidade, porque as Assembleias quase sempre se recusavam a dar licença para o processo de seus membros, mesmo quando acusados de crime de alta gravidade.

Já Kuranaka (2002, p. 163), defendia que:

De toda forma, defendemos o entendimento de que a garantia de não-prisão, que tem por finalidade proteger o parlamentar contra possíveis irregularidades policiais, não mais se justifica. Prejuízo algum teria o Parlamento e o parlamentar, caso se sujeitasse este à regra comum, limitando-se a autoridade a comunicar imediatamente a Casa respectiva acerca da prisão. Ademais, o Texto Constitucional assegura a todos, inclusive aos cidadãos exercentes de mandatos parlamentares a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); regra que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI); [...] eventual tolhimento ilegal à liberdade de locomoção poderá sempre ser corrigida através do emprego do remédio do habeas corpus (art. 5º, LXVIII).

Em suma, alguns estudiosos argumentam que essa imunidade não é mais necessária porque sua ausência em nada prejudicaria seu titular. De fato, sem isso levaria a um melhor aproveitamento da atribuição parlamentar, pois estariam sujeitos à justiça ordinária e seriam facilmente apanhados em caso de infração penal.

Assim, se a imunidade material nunca foi motivo de polêmica, uma vez que a grande maioria das democracias a utiliza como um princípio da separação dos poderes, a imunidade formal é alvo de críticas, como argumentam alguns autores, como forma de verdadeiro privilégio.

CAPÍTULO III - FORO PRIVILEGIADO E CORRUPÇÃO

Como se sabe, o foro privilegiado é um mecanismo pelo qual pode ser alterada a competência penal natural sobre a atuação de determinados poderes públicos, nos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Ou seja, os processos criminais contra uma autoridade do poder público são inicialmente tratados e julgados por tribunais inferiores (ou secundários), tribunais superiores ou até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, diferentemente do cidadão comum que é julgado pela justiça comum de primeiro grau.

Embora o foro privilegiado, por definição, trate as pessoas de forma diferenciada e rompa com o princípio geral da igualdade perante a lei, existe para assegurar a independência das instituições públicas e o livre exercício de cargos constitucionalmente relevantes. Como é do interesse público que ninguém seja sujeito a perseguição judicial por ocupar um cargo público, acredita-se que certas autoridades são melhor julgadas por um judiciário superior, considerado mais independente.

O Supremo Tribunal Federal, já decidiu que “a prerrogativa de foro, prevista em norma a encerrar direito estrito, visa a beneficiar não a pessoa, mas o cargo ocupado” (STF, HC 88.536, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 25-9-2007).

No entanto, a Constituição de 1988 prevê que um grupo de expressivos agentes públicos fosse concedido ao Fórum por meio de privilégios funcionais. Existem vários dispositivos no texto constitucional, como demonstrado por Coutinho e Santos (2019, p. 281), *in verbis*:

a) o art. 102, I, ‘a’ e ‘b’ estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal “processar e julgar, originariamente, (...) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República”, bem como, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, “os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente”; b) o art. 53, §1º prevê que “os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”; c) o art. 105, I, ‘a’ prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, “nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que

oficiem perante tribunais”; d) o art. 29, X, prevê “o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça”; e) o art. 108, I, ‘a’ determina que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente “os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”; f) o art. 96, III, reza que compete aos Tribunais de Justiça “ julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”.

No total, considerando apenas os dispositivos da Constituição Federal, estima-se que cerca de 37.000 autoridades tenham foro por prerrogativa de função no Brasil.

Vale destacar o voto do Ministro Luís Roberto Barroso na Ação Penal 937/RJ:

tamanho extensão do foro por prerrogativa de função não encontra paralelo nem na história constitucional brasileira, nem no Direito Comparado. No Brasil, ainda que a prerrogativa tenha sido prevista em todas as Constituições anteriores, o número de autoridades beneficiadas inicialmente era muito reduzido, tendo sido progressivamente ampliado até chegar ao rol atual. (...) Ademais, não há, no Direito Comparado, nenhuma democracia consolidada que consagre a prerrogativa de foro com abrangência comparável à brasileira. No Reino Unido, na Alemanha, nos Estados Unidos e no Canadá a prerrogativa de função sequer existe. Entre os países com foro privilegiado, a maioria o institui para um rol reduzido de autoridades. Na Itália, a prerrogativa de foro se aplica somente ao Presidente da República. Na França, o foro especial é instituído apenas para os membros do governo (os Ministros e secretários de Estado). Em Portugal, são três as autoridades que detêm foro privilegiado: o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro.

Desta forma, o agente público goza de foro privilegiado ainda que o facto criminoso se refira ao facto de a autoridade pública ter obtido diploma ou autorização, ou ainda que no exercício da função pública o crime que lhe seja imputado não tenha sido relacionada com o desempenho da função pela autoridade pública.

A atual estrutura de foros do Brasil baseada no privilégio funcional é muito ampla, tanto subjetiva quanto materialmente, devido isso uma cria influência indevida nos tribunais nacionais e, pior, prejudica seu objetivo principal, que é proteger as funções públicas, agindo então, por muitas vezes, ao contrário do que seria a sua finalidade legal.

3.1 CORRUPÇÃO NO BRASIL

Onde quer que vá, pode ser visto os efeitos da corrupção no Brasil! Ruas esburacadas, lixo por toda parte, crianças vagando pelas cidades sem infraestrutura de esgoto adequada, escolas caindo aos pedaços, professores e policiais sendo mal pagos e, surpreendentemente, muitas vezes em atraso.

A corrupção é um dos piores sintomas da má governança. Impede a realização dos direitos humanos, da democracia e do estado de direito, e tem um impacto poderosamente perturbador e deprimente no tecido da sociedade (PEREIRA, 2005, P. 14).

A verdade é que nunca houve um desejo tão amplo de combater a corrupção e o crime organizado, se não para eliminá-los totalmente, pelo menos para reduzir muita sua capacidade de fazer o mal, mas infelizmente, a vitória contra a corrupção será uma luta longa e dolorosa (CARVALHO FILHO, 2017, P. 85)

A corrupção é um dos piores sintomas da má governança. É poderoso, ou seja, tem que se adotar uma abordagem preventiva para minimizar os riscos e as consequências do pernicioso processo de atividade criminosa que se infiltra nos governos nacionais e nas estruturas políticas (PEREIRA, 2005, P. 14).

Trata-se de uma corrupção endógena que envolve os mais altos níveis de funcionários públicos e autoridades. Esse cenário de infiltração criminosa no país é extremamente nocivo e até gera uma crise de desconfiança de toda a sociedade nas instituições públicas.

Notavelmente, a corrupção se beneficia de condições favoráveis. O que isso significa? É destacar que oportunidades e riscos constituem fatores sérios e potenciais meios para promover o crescimento de práticas corruptas. As oportunidades estão relacionadas a brechas e lacunas nas instituições judiciais, econômicas, administrativas, principalmente de controle, que podem levar a maiores incidências; enquanto os riscos estão relacionados ao grau de imunidade (blindagem) de certos fatores sociais contra a impunidade, portanto, sanções inconsistentes com a gravidade dos fatos são criadas, portanto, esse binômio chance/risco é, infelizmente, traduzido em uma fórmula matemática para o que constitui um comportamento corrupto (MEIRELLES, 2006, P. 115).

Nesse sentido, é notório que as operações de redes criminosas ilícitas buscam, de diversas formas, o envolvimento de agentes públicos em tarefas ilícitas

que prejudicam o bom funcionamento do governo. Ações desse tipo podem gerar inseguranças globalizadas graves e perturbadoras.

A liberdade está associada à resistência ao medo, que pode até estar associado à corrupção desenfreada e à conseqüente violência e perseguição injusta de organizações criminosas transnacionais que visam cometer crimes de natureza grave e alto impacto social (PEREIRA, 2005, P. 14).

Ainda agarrada à insegurança, a corrupção é uma patologia grave com conseqüências corrosivas generalizadas para a sociedade, segundo as Nações Unidas. Isso prejudica a democracia e o Estado de direito e alimenta as violações contínuas dos direitos humanos, pois distorce os mercados e reduz a qualidade de vida dos cidadãos.

3.2 CASOS QUE GANHARAM REPERCUSSÃO NACIONAL E POLÍTICOS QUE NÃO FORAM PUNIDOS

“A corrupção não nasceu hoje. Ela não só é uma senhora bastante idosa como não poupa ninguém. Pode estar em tudo quanto é área.” A declaração da presidente Dilma Rousseff em nota em resposta às manifestações de 15 de março foi uma das poucas que não deixou espaço para discussão. Afinal, é assim que parece: a corrupção acontece o tempo todo, em todos os lugares.

Bens privados caracterizados pela apropriação ou desvio de recursos públicos, a corrupção chegou a essas terras com a família real portuguesa, que não fazia muita diferença entre o público e o privado.

Em 2001, o governo de Fernando Henrique Cardoso criou um dos maiores agentes de combate à fraude política sob o nome de Controladoria-Geral da União (CGU). Os órgãos federais são responsáveis pela proteção do patrimônio público, transparência e combate à corrupção, e fazem isso por meio de fiscalização técnica, atividades de controle interno, correções, auditorias públicas e ouvidorias, sendo que a mesma elegeu algumas das maiores corrupções que já passaram pelo órgão.

Teve a Operação Navalha, que foi uma investigação da Polícia Federal, iniciada em 2004, no Estado da Bahia, onde foi apontado a existência de um complexo grupo organizado destinado a obter lucros ilegais através da contratação e execução de obras públicas. Vários crimes autônomos foram cometidos, como fraude em

licitações, peculato, corrupção ativa e passiva, crimes contra o sistema financeiro nacional, etc. O chamado programa começa com o poder executivo federal. Em troca de uma vantagem indevida, servidores públicos e agentes políticos de diversos ministérios canalizaram recursos sindicais para locais onde a Construtora Gautama atuava. Prejuízos de mais de 154 milhões de reais (BASILO, 2015).

A Máfia dos Sanguessugas, foi um esquema deflagrado pela Polícia Federal junto a Corregedoria Geral da União em 2006, houve prisões de consultores e funcionários públicos acusados de desviar mais de 110 milhões de reais do orçamento especial da saúde pública para comprar ambulâncias com um superfaturamento de 120% a mais. A propina foi paga pela Planam. Mais de 70 parlamentares foram denunciados como integrantes da quadrilha, que atuava há cinco anos em Mato Grosso, Acre, Amapá, Distrito Federal, Paraná e Rio de Janeiro. O plano ocorreu em um período em que quatro ministros comandavam a pasta: José Serra e Barjas Negri no governo FHC, e Humberto Costa e Saraiva Felipe no governo Lula (BASILO, 2015).

O Caso Furnas foi um esquema de construção de duas usinas hidrelétricas, Batalha e Simplício, iniciada em 2008 pela estatal Furnas Centrais Elétricas, gerou indícios de superfaturamento. Na época, o Tribunal de Contas da União (TCU) apurou que o orçamento do estudo de viabilidade da Batalha (localizada na divisa entre MG e GO) era de R\$ 460 milhões. Depois disso, o valor saltou de 868 milhões de reais para quase 1 bilhão de reais. Analisando o custo e o retorno da obra, o prejuízo estimado é de pelo menos R\$ 177 milhões. No mesmo período, também ocorreram irregularidades nas ações administrativas da administração da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Serra do Facão, resultando em prejuízo econômico de 8,4 milhões de reais (BASILO, 2015).

A Máfia dos Transportes foi uma série de reclamações sobre cobrança excessiva foi feita em julho de 2011. O foco estava na estatal ferroviária Valec e no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) sob o comando de Luiz Antonio Pagot (PR). De acordo com relatos coletados pela mídia na época, PR recebeu propina de 4% de empreiteiras interessadas em contratos governamentais. Boa parte do dinheiro foi para o caixa do partido, sob a direção do então ministro Alfredo Nascimento e do vice-ministro Valdemar Costa Neto. O restante foi destinado aos legisladores dos estados onde as obras foram realizadas. A vulnerabilidade ultrapassava os 23 milhões de reais (BASILO, 2015).

No início de 2012, um repórter do Fantástico se infiltrou no setor de compras do Hospital Federal Infantil do Rio de Janeiro por dois meses. A reportagem, que foi ao ar em março, revelou um caso robusto de fraude de contratos e licitações, pagamentos de suborno e pagamentos sem serviço ou sem cobertura contratual. Além dos servidores públicos, também foram investigados quatro dos maiores fornecedores do governo federal. Entre eles estão a Locanty, que doou mais de R\$ 1,4 milhão para quatro campanhas em 2010: o governador Sérgio Cabral (1,3 milhão de reais), a deputada estadual Alcebia Des Sabino (PSC) e Bebeto (PDT), que receberam R\$ 50 mil cada e doaram à liderança do PSDB, que também recebeu uma doação de R\$ 50 mil. O prejuízo ao erário foi de 22 milhões de reais, foi chamada de “Fraude em licitações da Saúde Pública do Rio de Janeiro” (BASILO, 2015).

Quando se trata de corrupção, não pode ignorar os exemplos que ainda estão na mente de todos. O Petrolão, deflagrado na Operação Lava-Jato, e o Mensalão são grandes exemplos de corrupção, sendo um dos maiores que já existiram e que todos ainda lembram, há outros escândalos de grande repercussão que se tornaram emblemáticos, em grande parte pela resposta da sociedade aos pedidos de punição dos responsáveis.

3.3 CORPORATIVISMO NA POLÍTICA

Hoje, no Brasil, geralmente é usado o termo corporativismo para designar uma situação em que um determinado grupo (geralmente uma categoria profissional organizada por conselhos, associações ou sindicatos) defende seus interesses individualmente de forma a prejudicar ativamente os interesses coletivos.

O corporativismo também pode mostrar, por exemplo, negligência judicial ao julgar e punir criminosos (formação de cartel) que ocupam posições no mercado em relação às próprias instituições jurídicas (como juízes, magistrados etc.). Nesses casos, o termo corporativismo é usado de forma extremamente depreciativa para acusar grupos organizados de comportamento antiético.

Além desse significado usual, corporativismo também se refere a uma ideologia política que defende a ideia de que a sociedade deve ser organizada com base em diferentes corporativismos profissionais. As ideias corporativistas originadas na Idade Média foram resgatadas após a Revolução Industrial contra os sindicatos e

um modelo político burguês em ascensão. Ao contrário do sindicalismo - instrumento de proteção dos trabalhadores na luta de classes - o corporativismo se apresenta como forma de neutralizar o conflito ao propor a cooperação de patrões e empregados de um mesmo setor.

No Brasil não há uma visão única acerca do corporativismo, como pode ser observado, para Lenharo (1986) o corporativismo seria uma dessas estruturas – a sociedade é compreendida pelo arquétipo do organicismo humano, com suas partes funcionando harmoniosamente – e, na versão brasileira, como expressa a CLT por exemplo, enfraqueceria a voz da sociedade, esta dimensão será atualizada até a contemporaneidade:

[...] mesmo após a desmontagem da máquina ditatorial do Estado Novo, muitos de seus componentes perduraram e foram reativados na experiência ditatorial recente. O conjunto maquínico do fascismo, observou Guattari¹¹⁵, faz-se/refazse através de acomodações dos subconjuntos e componentes maquínico, cuja a combinação pode determinar essa ou aquela formula de poder. Nessa direção, dois registros se fazem necessários, entre tantos outros: os trabalhadores, por exemplo, foram lesados, amordaçados que foram pela LSN, pela CLT, pelo peleguismo, pela febre do trabalho, assim como permaneceram acorrentados ao sindicalismo atrelado ao Estado, “solução” copiada da legislação fascista da Carta del Lavoro, ainda viva até os presentes dias. (LENHARO, A, 1986, p. 11-12).

Para Nunes, o corporativismo constitui uma gramática política, assim como o apego, a relação 'estado-sociedade' no Brasil. A gramática corporativista surgiu no primeiro governo Vargas e passará a coexistir com a gramática clientelista que nos acompanha desde os tempos coloniais (NUNES 1997).

Portanto, no Brasil, o corporativismo nacionalista pode ser entendido sob uma dupla perspectiva, por um lado visa dividir a classe trabalhadora para evitar a concentração diante da experiência socialista, por outro permite o desenvolvimento de organizações trabalhistas estáveis. A nível nacional, a integração das empresas de trabalho foi, em certa medida, promovida. Ao dar condições aos trabalhadores, o aspecto sindicalista do nosso corporativismo pode ser usado no sentido oposto ao que foi originalmente proposto.

CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que, apesar das generalizações sobre o comportamento de parlamentares corruptos, que distorcem sua finalidade funcional e drenam recursos públicos para satisfação pessoal, não é o caso de todos os políticos em nosso país, razão pela qual as críticas são dirigidas apenas a aqueles que não respeitam o povo brasileiro, que pelo voto direto e secreto, previsto na Carta Magna de 1988, com o objetivo de construir um país melhor, elegeu parlamentares por sua representatividade e satisfação de seus interesses.

A separação de poderes adotado pelo Brasil, atribuindo funções estatais a diferentes instituições, pois a autonomia e independência do poder são necessárias para o bom funcionamento do sistema. No entanto, apesar das diferenças, as expressões de impunidade, imunidade e inviolabilidade são interpretativamente equivalentes.

De um lado está a miséria do povo brasileiro; de outro, o enriquecimento de uns poucos, que se tornaram poucos em relação à população em geral, mas na verdade são muitos.

O público brasileiro há muito se cala sobre o comportamento ignominioso de seus representantes, mas na situação atual, os eleitores temem que eles não queiram ver seus interesses realizados para o bem do povo.

Além de leis, remédios jurídicos, princípios normativos, comportamentos sociais, mudanças processuais, novas interpretações conceituais precisam ser ajustadas para dissipar a impressão de que a imunidade parlamentar e sua real finalidade distorcida são fruto de um desvio do objetivo do instituto parlamentar.

A imunidade parlamentar foi criada para proteger a função de um membro do parlamento, não para protegê-lo pessoalmente. No entanto, com as distorções ocorridas, o Instituto é usado como escudo para a impunidade de ações, omissões políticas, erros e inação, e em última instância, políticas indecentes, imorais, imorais e irresponsáveis, e falta de compromisso, sendo que povo era para realmente estar no poder porque o povo tem o direito de eleger candidatos.

A imunidade atualmente vista como impunidade, não por mandato, mas para o mandato, portanto, reconhece-se que a imunidade é para o exercício de funções,

em benefício da sociedade, apenas para não violar o princípio da igualdade, não para proteger o indivíduo e desrespeitar a sociedade.

REFERÊNCIAS

ABOUD, Alexandre. **Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: destruição reconstrução ou assimilação?** Revista Jurídica Consulex. Ano XXII. Nº 267, Ano 2008.

ARAÚJO & JÚNIOR, Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Editora Saraiva, 2014.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios – da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. 7ª ed. Editora Malheiros, 2009.

BASILO, Andressa. **Os maiores escândalos de corrupção do Brasil**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2015/03/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil.html>. Acesso em: 06 mai. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella I. 2ª ed. Editora dos Tribunais: São Paulo, 2014.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. São Paulo: Editora 34, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellergini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

Dicionário Aurélio, 1988.

Dicionário Jurídico. Editora Rideel.

FERRAZ, Sérgio Valladão. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2006)

FERREIRA, Pinto. **Manuel de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

FROTA, Hidelmberg Alves da. **O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no direito positivo comparado**: expressão do interesse geral da sociedade e da soberania popular. Revista do Direito Administrativo, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Saraiva: São Paulo, 2005.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

KRIEGER, Jorge Roberto. **O instituto da imunidade parlamentar e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83053>>. Acesso em: 20 de jan. 2017.

KURANAKA, Jorge. **Imunidade Parlamentares**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LENHARO, Alcir. **Sacralização da Política**. 2ª ed. São Paulo: Papyrus, 1986.

MEDEIROS, Hortêncio Catunda de. **Esquema da teoria geral do processo**. 4ª e. Rio de Janeiro Renovar, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Matheus Hotsuta. **Imunidade parlamentar e o foro privilegiado**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/4738/4494>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

NUNES, Edson. **A gramática política do Brasil: clientelismo e insulamento burocrático**. Rio de Janeiro: JORGE ZAHAR, 1997.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. Ed. Martin Claret, 2012.

PEREIRA, José Matias. **REFORMA DO ESTADO E CONTROLE DA CORRUPÇÃO NO BRASIL**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rege/article/view/36514/39235>. Acesso em: 07 mai. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo**. Revista Jam – Jurídica, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Prerrogativa ou privilégio?** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0407200110.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Editora Saraiva, 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. São Paulo: Jurídicos, 2009.

ROCHA, Milton César da. **Imunidades parlamentares no Brasil**. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30813/M%20918.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 mar. 2022.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros, 2015.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1998.

XIMENES, Sérgio. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Ediouro, 2000.